

INTERESSADO: SAMOEL DE SOUZA

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

PARECER CEE Nº 93/75; CSG; Aprov. em 15/1/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO : Samoel de Sousa, brasileiro, maior, residente e domiciliado na Vila Ana Maria, Rua Helena, Nº 54, município de Carapicuíba, tendo concluído o Curso de Técnico em Contabilidade, em 1.972, pede que o Conselho Estadual de Educação

"se digne dar validade aos documentos constantes do currículo ou a ele necessários... ,

para que o seu diploma de técnico em contabilidade seja registrado.

2. No protocolado figuram: I-cópia em xerox do certificado de aprovação em exames de madureza ginasial, prestados em 1967 e 1969, no Ginásio "Olegário de Barros", de Taubaté (4 disciplinas) e no Colégio Estadual "Prof. Salatiel de Almeida", de Muzambinho, MG, (duas disciplinas); II- certificado de conclusão do Curso Técnico de Contabilidade e outros documentos escolares.

3. A leitura do processo evidencia ser propósito do requerente obter do CEE declaração de VALIDADE do certificado de aprovação nos exames de madureza ginasial das disciplinas Conhecimentos Gerais e Matemática prestados no retromencionado Colégio Estadual de Muzambinho.

4. APRECIÇÃO: O processo foi convertido em diligência, a nosso pedido, para ser esclarecido o motivo por que o peticionário desejava a declaração de validade e quem pusera em dúvida a legitimidade dos documentos em causa.

5. Em resposta, o requerente declara que o certificado de exames de madureza, no concernente às duas últimas disciplinas - Conhecimentos Gerais e Matemática- deverá ser conferido e visado pela 19ª DRE de Poços de Caldas, a fim de que o seu diploma de Técnico em Contabilidade possa ser registrado. Diz, ainda, que a citada 19ª DRE, "não solucionou o caso".

6. Verifica-se, pois, que se trata de assunto alheio ao âmbito da competência do O.E.E. que não pode interferir no ritmo do andamento de papéis escolares sequer nos órgãos da Secretaria da Educação

do Estado de São Paulo, quanto mais nas repartições do ensino de outro Estado.

CONCLUSÃO

Ante o relatado, nosso voto é no sentido de que o requerido por Samoel de Souza escapa ao âmbito de competência do Conselho Estadual de Educação.

O interessado deverá dirigir-se às autoridades educacionais de Minas Gerais.

São Paulo, 18 de Dezembro de 1974

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA: A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros:

Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias, José Borges dos Santos Júnior, Lionel Corbeil, Alfredo Gomes.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1974

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente
no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 15 de janeiro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente